AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.480 - RJ (2018/0343643-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RENATA CARDOSO DURAN - RJ126682
		RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ130888
		SANDRA DE SOUSA PADILHA CEBOLA - RJ166289
		CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA - RJ165053
		DOUGLAS DA SILVA DIAS - RJ166050
		JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 373):

> APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL A MENOR. APELANTE QUE INTIMADO A PROCEDER A COMPLEMENTAÇÃO, QUEDA-SE INERTE. ART. 1007, § 3º DO CPC/2015. REQUISITO EXTRINSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Opostos dois embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 394-397/418-421).

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação dos arts. 317, 489, § 1º, 1.007, § 2º, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Aponta omissão no acórdão recorrido por ter oposto dois embargos de declaração que restaram não providos, sem que fosse analisada a ausência de intimação para a complementação do preparo do recurso de apelação, bem como ausência de fundamentação do julgado.

Sustenta que não houve a sua intimação para a complementação do preparo, recolhido de forma insuficiente.

Busca o afastamento da deserção imposta pela Corte local.

Contrarrazões apresentadas às fls. 453-463 (e-STJ), pelo não provimento do recurso especial.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls.

467-469 (e-STJ).

Contraminuta às fls. 516-525 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

No que se refere à apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não observo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento.

Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
> (...)
> 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.6.2016, DJe

> 3.8.2016.)

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim entendeu (e-STJ, fl. 377):

> Verifica-se que o apelante recolheu as custas referentes a interposição da apelação em valor menor, consoante certidão de índex 361.
>
> Em cumprimento ao art. 1007, §2º do CPC/2015, o apelante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para complementar as custas no prazo legal, quedando- se inerte (certidão de índex 363).
>
> O preparo recursal é requisito extrínseco para avaliação do juízo de admissibilidade da apelação, importando sua ausência na impossibilidade de apreciação do mérito recursal.
>
> Pelos fundamentos expostos, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER O RECURSO, ante a deserção.

A Corte local, portanto, concluiu pela deserção do recurso de apelação interposto pelo ora agravante, conclusão que é imune ao crivo do recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior somente afasta a deserção quando não tiver havido intimação para complementação nas instâncias de origem ou quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor em valor ínfimo vier acompanhado de justificativa plausível.
>
> 3. A matéria de que tratam os artigos 333, I, do Código de Processo

> Civil; 186, 927 e 944 do Código Civil, apontados como violados, não foi objeto de apreciação por parte do acórdão recorrido, ainda que opostos embargos declaratórios, o que tornou ausente o necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir, na espécie, o teor da Súmula 211 desta Corte.
>
> 4. "A reforma do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca do quantitativo em que os demandantes saíram vencedores ou vencidos para aferição da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AgRg no Ag 1.257.530/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.8.2010).
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AgRg no AREsp 757.699/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15.12.2015, DJe 1.2.2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo**.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora